



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000103/99-96
Recurso nº. : 125.111
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MARIA HELENA GONÇALVES CABRERA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.121

IRPF – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV – VALORES RECEBIDOS DE INCENTIVO Á ADESÃO – NÃO INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Desta forma, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. FÉRIAS. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como: férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA HELENA GONÇALVES CABRERA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.

10 4/1

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000103/99-96
Acórdão nº. : 106-12.121


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR



FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000103/99-96
Acórdão nº. : 106-12.121

Recurso nº. : 125.111
Recorrente : MARIA HELENA GONÇALVES CABRERA

RELATÓRIO

Maria Helena Gonçalves Cabrera, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 80/88 prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls. 94/105.

A requerente apresentou em 02/02/99, pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, fundamentando seu pedido no Ato Declaratório SRF nº 03 de 07 de janeiro de 1999, uma vez que foi participante no ano de 1997 do Programa de Desligamento Voluntário – PDV efetuado pela fonte pagadora: Nossa Caixa Nosso Banco S/A, onde trabalhava.

Junta ao seu pedido, documentos de fls. 05/24.

Às fl. 29, consta Pedido de Restituição proveniente da declaração retificadora apresentada, datado de 05/02/99.

Com objetivo de melhor instruir os autos, é solicitado que seja intimada a interessada a rever, ou esclarecer sobre dados do pedido, bem como a fonte pagadora, devidamente atendido às fls. 42/46.

D
4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000103/99-96
Acórdão nº. : 106-12.121

Novamente, à fl. 48, é solicitada à interessada a apresentação de outros documentos comprobatórios, os quais foram anexados às fls. 49/61.

A solicitação da contribuinte foi examinada e indeferida pela autoridade preparadora, conforme Decisão nº 2.497/99, prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara-SP, fls. 63/64, sob fundamento de que a causa de rescisão do contrato de trabalho foi aposentadoria e não demissão incentivada, sendo assim, não estando amparada pelas disposições da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998.

Cientificada dessa decisão, tempestivamente, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 67/77.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento de seu pedido, em decisão de fls. 80/88, que contém a seguinte ementa:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA INCENTIVADA. TRIBUTAÇÃO.

O programa de incentivo à aposentadoria instituído pelo empregador, ainda que voluntário, não se enquadra no conceito de programa de demissão voluntária (PDV), sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual as verbas rescisórias assim auferidas.

FÉRIAS. TRIBUTAÇÃO.

O pagamento a assalariado a título de férias configura rendimento produzido pelo trabalho e, ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a sua exclusão da tributação, sujeita-se à incidência do imposto de renda.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

10 4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000103/99-96
Acórdão nº. : 106-12.121

Dessa decisão tomou ciência em 07/10/2000 ("AR" – fl. 93) e, dentro do prazo legal, por intermédio de seu advogado (mandato fl. 106), protocola o recurso de fls. 94105, argumentando, em síntese, que:

- Registra, inicialmente, que o próprio Secretário de Receita Federal já reconheceu, por intermédio do Ato Declaratório SRF nº 095, de 26/11/99 que os valores recebidos a título de indenizações, inclusive a título de Programa de Aposentadoria Incentivada, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda;
- O art. 43, inciso IV do Decreto nº 3.000/99(RIR/99) não encontra eco nem na atual CF, nem na jurisprudência dominante do STJ;
- Transcreve o art. 153, inciso III da CF/88 e art. 43 do CTN, com o objetivo de demonstrar a origem do Imposto de Renda e o conceito de renda e proventos de qualquer natureza;
- Copia trechos dos publicistas Roberto Quiroga Mosquera e Misabel Abreu Machado Derzi e, conclui que: "não se tributa qualquer aquisição de recursos financeiros. O mero ingresso de receitas no patrimônio do contribuinte não constitui fato gerador do Imposto de Renda. Logo, nem todos estes ingressos sofrem a incidência do tributo."
- Transcreve ementas dos Recursos Extraordinários nºs 200972 e 185743 do STF, quando do julgamento do "Imposto sobre o Lucro Líquido";
- Menciona previsão legal contida no art. 39, inciso XX do RIR/99 e art. 6º, inciso V da Lei nº 7.713/88, que trata da isenção das "indenizações";

D 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000103/99-96
Acórdão nº. : 106-12.121

- Transcreve art. 110 do CTN e trecho do Mestre Alfredo Augusto Becker, em sua obra "Teoria Geral do Direito Tributário";
- Indaga se o valor pago à recorrente se subsume ao conceito de renda ou de proventos(caráter remuneratório) ou ao conceito de indenização(caráter repositório);
- Transcreve trecho do Acórdão exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp 190.348/SP;
- Ressalta que o STJ recebeu a competência constitucional para, na interpretação da lei federal, conferir-lhe uniformidade dentro do território nacional, o que no caso, reflete, na delimitação do conceito de "rendas" e/ou "proventos", constante do CTN, e que deve ser analisado de acordo com os direitos sociais dos trabalhadores (art. 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1.988;
- As indenizações não são necessariamente um aumento patrimonial. Há casos que revestem de caráter compensatório, como é o caso em tela, trata-se de uma típica compensação financeira;
- Trata-se de uma entrada repositória, e não um aumento patrimonial, uma vez que essa quantia passou a ser necessária à própria subsistência da recorrente e de seus familiares, já que não mais irá receber o salário mensal e nem dos benefícios de que gozava quando estava trabalhando;
- A indenização percebida pela recorrente é justamente o incentivo que motiva a adesão ao Programa de Demissão em apreço. Já devidamente reconhecido pela autoridade responsável pela arrecadação do Imposto de Renda, por intermédio do Ato Declaratório SRF nº 095/99;

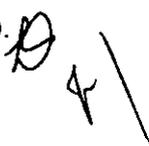
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000103/99-96

Acórdão nº. : 106-12.121

- Está evidenciado no Ato que o fator aposentadoria em nada interfere na definição da natureza jurídica das verbas recebidas. E, é decorrência lógica e necessária do Princípio Constitucional da Isonomia;
- E, ressalta ainda, a Súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça;
- Conclui que: “como as verbas recebidas pela Recorrente têm nítido e indiscutível caráter de recomposição/indenização(de um prejuízo sofrido), não há que se falar em acréscimo patrimonial, e nem em tributação pelo Imposto de Renda”.

No final, requer que o presente Recurso Voluntário seja recebido e a ele dado provimento, com o fim de que seja reformada totalmente a r. decisão, determinando-se a imediata restituição dos valores reclamados, recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000103/99-96
Acórdão nº. : 106-12.121

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, e dotado dos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Da análise do pedido verifica-se que a lide versa sobre pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1998, ano-calendário de 1997, visando alterar parcela dos valores dos rendimentos tributáveis, excluindo-se de tributação as parcelas recebidas a título de incentivo à aposentadoria e a pagamento de férias.

Inicialmente cabe aqui destacar que todo o valor recebido a título de indenização que não se enquadre nas hipóteses de isenções definidas pela legislação tributária, é considerado rendimento tributável.

Entretanto, é entendimento de várias decisões judiciais, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal de não considerar sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária, conforme se denota no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98,

D. A.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000103/99-96
Acórdão nº. : 106-12.121

aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, "ipsis litteris:

"O escopo do presente /parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base na Medida Provisória nº 1.699-38, de 31 de julho de 1998, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, em causas que cuidem da não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias referentes ao programa de incentivo à demissão voluntária. Este estudo é feito em razão da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de decisões proferidas pela Primeira e Segunda Turmas daquele Tribunal, contrária ao entendimento esposado pela Fazenda Nacional, no julgamento de vários recursos especiais".

Fundamentando sua análise, transcreveu, o ilustre Procurador-Geral da Fazenda Nacional Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, diversas ementas que deram origem ao estudo proposto.

Sobre o assunto, e, embasada neste parecer a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF Nº 165/98, que diz:

*"Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do **Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária...**". (grifo meu)*

Em 07/01/99, elaborou o Ato Declaratório SRF nº 003/99, dispõe que:

*"**l-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98,***

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000103/99-96
Acórdão nº. : 106-12.121

aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual..” (grifo meu).

Ainda, o Ato Declaratório Normativo nº 07/99, publicado no DOU de 15/03/1999, onde o Coordenador Geral do Sistema de Tributação esclareceu que:

“I-a Instrução Normativa SRF nº 165/1998 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;

II- entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão; ”. (grifo meu).

Em 26/11/99, foi expedido o Ato Declaratório SRF Nº 095, de 26 de novembro de 1999, publicado no DOU de 30/11/99, assim dispondo:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF Nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999 e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada”.(grifo meu)

19
4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000103/99-96
Acórdão nº. : 106-12.121

Entendo que cabe razão a requerente, pois provada a extinção do contrato de trabalho, as verbas recebidas a título de incentivo a aposentadoria tem natureza indenizatória e como tal não estão sujeitas ao imposto de renda nem na fonte nem na declaração de ajuste anual.

Ademais, querer considerar que o benefício da não-incidência não atinja as parcelas recebidas pelo contribuinte que, no momento da demissão, já se encontrava aposentado é afrontar o princípio constitucional definido no inciso II do art. 150 da Carta Magna vigente.

Para ilustrar ainda, destaco, o renomado publicista Celso Ribeiro Bastos, em seu livro "Curso de Direito Constitucional", Editora Saraiva, 21ª edição, pág 435:

"3.1. Princípio da Igualdade.

Tal princípio vem reforçado pelo art. 150, II, ao dizer que é vedado às pessoas de direito público "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos". Vê-se, assim que este dispositivo confere a possibilidade a todos aqueles que estejam em situações parificadas com outros, mas que, no entanto não estejam pagando impostos na mesma quantidade, de alegar a inconstitucionalidade da situação e conseqüentemente desobrigar-se deste pagamento desuniforme".

No mesmo sentido, na doutrina de Kiyoshi Harada, ao comentar o Princípio da Isonomia Tributária:

"Este princípio tributário veda o tratamento jurídico diferenciado de pessoas sob os mesmos pressupostos de fato; impede discriminações tributárias, privilegiando ou favorecendo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000103/99-96
Acórdão nº. : 106-12.121

determinadas pessoas físicas ou jurídicas". ("Direito Financeiro e Tributário", Editora Atlas, 1998, 3ª edição, pág.205/206.

Em relação às verbas pertinentes à licença-prêmio, estando as mesmas sob demanda judicial, considero que a recorrente desistiu de discutir a questão na esfera administrativa.

O outro ponto em discussão refere-se à incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a recorrente sob a denominação de férias vencidas (30 dias), férias proporcionais e 1/3 do salário sobre férias, o que está devidamente disciplinada pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, publicada no DOU de 23/12/88.

Para evitar meras repetições e uma vez que a recorrente não trouxe novos argumentos em seu recurso voluntário em relação a este item, ratifico os fundamentos apresentados pela autoridade julgadora "a quo", preconizados à fl. 87.

Considerando ainda que o Programa de Aposentadoria Incentivada instituído pela empresa Nossa Caixa Nosso Banco S/A contempla os elementos necessários a sua caracterização como programa de desligamento incentivado de que trata o Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98, concluo pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de incentivo à aposentadoria, e tudo o mais que do presente consta, acato o valor de **R\$54.819,36**(cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e seis) constante no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho sob a rubrica "Indenização – 24 anos" (fl. 13), como Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis. Entretanto, em relação ao valor recebido na rescisão do contrato, correspondente as férias, de R\$9.643,91(nove mil, seiscentos e quarenta e três reais, noventa e um centavos), representado pelo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000103/99-96
Acórdão nº. : 106-12.121

somatório das parcelas de R\$4.568,28, R\$2.664,83 e R\$2.410,80 (fl. 13) deverão ser considerado como Rendimento Tributável.

Em resumo: o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica (Nossa Caixa Nosso Banco S/A), constante da Declaração de Ajuste Anual – Retificadora (fl. 08) deverá ser de R\$ 59.387,90, que corresponde ao montante declarado, pela recorrente, de R\$49.743,99 acrescido da parcela de R\$9.643,91 relativo às férias. E, conseqüentemente, deverá ser excluído este valor (R\$9.643,91), anteriormente declarado, como Rendimento Isento e Não-Tributáveis.

De todo o exposto, VOTO por dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar a retificação pleiteada excluindo do rendimento tributável o valor decorrente dos rendimentos recebidos exclusivamente por adesão ao programa de incentivo ao desligamento voluntário de **R\$54.819,36**(cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e seis), permanecendo como rendimento tributável o valor relativo às férias R\$ 9.643,91 e reconhecer o direito à restituição do imposto de renda na fonte, se ainda restar.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2001


LUIZ ANTONIO DE PAULA

4r |